



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016323-45.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREA CALVO PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1016323-45.2023.8.26.0006/50000

Embargante: ANDREA CALVO PAIVA

Embargado: BANCO CSF S/A

Comarca: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

Acórdão datado de 18 de março de 2025 (Voto n.º 24.487)

VOTO N.º 23.860

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Andrea Calvo Paiva contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega que a fraude ocorreu devido à falta de proteção de suas informações pessoais e requer indenização por danos morais pela violação da LGPD e pela inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido que justifique a acolhida dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, não havendo omissão.

4. A embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LIV e 93, IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, II, 1.022 e incisos, 1.026, § 2º; Lei 13.709/2018, art. 42. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Andrea Calvo Paiva contra o v. Acórdão de fls. 375/380, julgado por votação

unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que: (a) a fraude só se efetivou porque as informações de compras e dados pessoais da embargante não foram resguardados; e (b) cabível a condenação por danos morais por violação da LGPD (art. 42 da Lei 13.709/2018) e pela inserção de seu nome no rol de maus pagadores. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Com base nestas premissas, não há se falar em indenização por danos morais no caso concreto, tendo em vista que não há demonstração de prática de ato ilícito por parte do apelado, um dos requisitos ensejadores da responsabilização

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira e Anna Paula Dias da Costa.

civil.” (fls. 379)

De fato, constatou-se que a própria embargante deu causa ao ocorrido e a negativação realizada em seu nome, razão pela qual foi afastado o pedido de indenização por danos morais.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Andrea Calvo Paiva.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)